



CONTABILIDADE



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA/CE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, COMPREENDENDO ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, ELABORAÇÃO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS E ATENDIMENTO A CONSULTAS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE.

**GM CONTABILIDADE EIRELI**, CNPJ sob o nº 31.009.156/0001-67, através de seu representante legal ao final assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de julgamento pela habilitação das licitantes **SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI e AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe, fazendo-o pelos fundamentos que passa a expor:

Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, CEP 60.120-021, Aldeota, Fortaleza-Ceará  
CNPJ 31.009.156/0001-67 - E-mail: contabil.gm@hotmail.com

**6**  
**GM**  
CONTABILIDADE  
CNPJ 31.009.156/0001-67  
Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02  
Fortaleza-Ceará



CONTABILIDADE



## I. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando que a publicação do resultado da fase de habilitação ocorreu em 15/06/2020. De modo que, fica inequívoco o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, "a" da Lei nº 8.666/93.

## II. DA SINOPSE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Aracoiaba emitiu procedimento administrativo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020**, tendo como objeto a *"contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria ao controle interno municipal, compreendendo orientação, acompanhamento da execução, elaboração de orientações técnicas e atendimento a consultas junto a diversas secretarias do município de Aracoiaba/CE"*.

Em assim sendo, no dia marcado para abertura do certame, compareceram as empresas GM CONTABILIDADE EIRELI, SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, e R & R ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA. Realizados os procedimentos aplicáveis, foi proclamado o seguinte resultado: GM Contabilidade Eireli, Solutions Contabilidade Eireli e AS Sistemas Consultoria Pública Ltda, foram declaradas habilitadas. A licitante R & R Assessoria Contábil e Informática S/S Ltda., foi declarada como inabilitada.

A Comissão de Licitação declarou que o resultado seria publicado, abrindo-se o prazo de recurso.

## III. DAS RAZÕES RECURSAIS

### III.1. HABILITAÇÃO DA LICITANTE: AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.

Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, CEP 60.120-021, Aldeota, Fortaleza-Ceará  
CNPJ 31.009.156/0001-67 - E-mail: contabil.gm@hotmail.com

**GM**  
CNPJ 31.009.156/0001-67  
Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, Aldeota, Fortaleza-Ceará



CONTABILIDADE



Com o devido respeito, a decisão inicial de habilitação da licitante AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA merece ser revista, em razão dos achados que passaremos a expor:

a) a licitante AS SISTEMAS, não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2019, conforme determina o item 4.2.1 do edital. Vejamos:

“4.2.1. Balanço patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde fazem parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei.” (grifo nosso)

O dispositivo 4.2.1, do edital de Tomada de Preços fixava que o participante deveria apresentar o balanço social do último exercício social. Como é cediço, tem-se que o exercício social é o lapso temporal entre 01/01 a 31/12 do exercício financeiro. Assim, no presente caso, o balanço patrimonial a ser boquejado seria o do exercício de 2019.

Registre-se que as decisões sobre o tema são uníssonas no sentido de que a validade do balanço patrimonial do exercício anterior, *in casu*, de 2019, expira-se em 30/04/2020. Nesse sentido, são as manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU, *ex vi*, Acórdãos n°s 116/2016 e 2.145/17- Plenário, a saber:

“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”.

Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, CEP 60.120-021, Aldeota, Fortaleza-Ceará  
CNPJ 31.009.156/0001-67 - E-mail: contabil.gm@hotmail.com

  
**G.M.**  
CONTABILIDADE  
CNPJ 31.009.156/0001-67  
Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, Aldeota, Fortaleza-Ceará

De modo que, a não apresentação do balanço patrimonial como requerido no item 4.2.1, torna a licitante inabilitada.

Sob esse aspecto, devem ser levados em consideração os princípios da impessoalidade, da igualdade, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

b) a licitante AS SISTEMAS não apresentou de atestado de capacidade técnica compatível com a disposição do item 4.2.3, "a" do edital.

#### "4.2.3 – Qualificação Técnica

a) Apresentar, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares como objeto desta licitação."

Com efeito, a licitante AS apresentou atestado de capacidade técnica de consultoria no fornecimento de sistemas para controle interno, atividade que claramente não se relaciona com o objeto licitado.

Assim, resta inequívoco que há nítida dessemelhança entre os serviços descritos no objeto editalício, e o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante AS. A consultoria não pode, e nem deve, ser confundida com serviços de mero fornecimento de sistemas, pois a consultoria, a orientação, como se sabe, envolve raciocínio intelectual.

Desse modo, deve a licitante AS ser declarada como inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

c) a licitante AS SISTEMAS, não apresentou registro ou inscrição em entidade profissional competente na área Administração ou Contabilidade (Direito, Administração, Contabilidade), conforme determina o item 4.2.3, "b" do edital. Vejamos:

"4.2.3 – Qualificação Técnica

(...)

b) Registro ou inscrição em entidade profissional competente na área Administração ou Contabilidade (Direito, Administração, Contabilidade).

b.1) A licitante deverá comprovar a existência em seus quadros de pelo menos , 01 (um) profissional de nível superior da área em que encontra-se registrada, acompanhada da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade."

De modo objetivo, a licitante AS SISTEMAS, deixou de apresentar o registro ou inscrição na entidade profissional competente como exigia o edital. Nessa esteira, descumpre frontalmente o princípio da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao julgamento objetivo.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula com seus termos. Conjugando a regra do art. 41, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quando as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Justen Filho, Marçal. 'Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos', 10ª ed. São Paulo: Forum, 2010, p. 567).



CONTABILIDADE



Dessa forma, deve a licitante AS ser declarada como inabilitada também pelo desrespeito ao item 4.2.3, "b" do edital.

Não bastasse isso, a licitante AS SISTEMAS também deixou de apresentar o cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, nem tampouco, o registro de profissional em seus quadros, como obriga o edital.

### III. 2 DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE: SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI.

Com o devido respeito, a decisão inicial de habilitação da licitante SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI merece ser revista, em razão dos achados que passaremos a expor, senão vejamos:

d) O contrato social da licitante SOLUTIONS é formado por um grupo de empresas. Todavia, o edital de Tomada de Preços, no item 2.1.3, veda essa possibilidade. Vejamos:

#### "2.0 - DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

##### 2.1. RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

2.1.3. Não será admitida a participação de interessados sob a forma de consórcio ou **grupo de empresas;**" (grifo nosso)

Com efeito, o contrato social da empresa Solutions Contabilidade, é formada por diversas pessoas jurídicas, ou seja, um **grupo de empresas que integram a sua composição societária**, contrariando as condições de participação delincadas pelo edital.

Dessa forma, deve a licitante Solutions Contabilidade ser declarada como inabilitada pelo desrespeito ao item 2.1.3, do edital.

e) a licitante Solutions não apresentou o cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, contrariando o disposto no item 4.2.3, "b", do edital.

É imperioso destacar que a não apresentação do cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, como exige o instrumento convocatório, representa para a administração uma falha de natureza técnica, incompatível com o objeto da licitação. Nesse contexto, aceitar uma empresa que não atenda as determinações legais, é creditar a qualquer pessoa jurídica capacidade técnica para executar serviço sem a mínima qualificação.

Assim, deve a licitante Solutions Contabilidade ser declarada como inabilitada pelo desrespeito ao item 4.2.3, "b", do edital.

f) a licitante Solutions não apresentou a certidão do FGTS, descumprindo o item 4.2.2, "e" do edital. Indo além, exibiu certidão em nome de outra empresa.

Nesse sentido, ao detidamente compulsar os autos, verificou-se que a certidão de regularidade relativa ao FGTS, estava em nome da outra empresa.

Com efeito, a apresentação da certidão de FGTS, é condição indispensável a qualquer empresa que queira contratar com o poder público, conforme exigências contidas no art. 27, IV c/ art. 29, IV da Lei nº 8.666/93, e art. 195, §3º da CF.

Desse modo, deve a licitante Solutions Contabilidade ser declarada como inabilitada pela não observância do item 4.2.2, "e", do edital

g) a licitante Solutions apresentou atestado de capacidade técnica apresentado em nome de outra empresa, contrariando o item 4.2.3, "a" do Edital.

Como é possível observar, no atestado de capacidade técnica foi exarado a favor de outra empresa, não sendo possível a licitante Solutions usurpar ato declaratório em favor de terceiros em seu benefício.

Portanto, deve a licitante Solutions Contabilidade ser declarada como inabilitada pela não observância do item 4.2.3, "a", do edital.

h) a licitante Solutions apresentou apólice de seguro sem a comprovação de validade (efetivação de pagamento-vigência), em detrimento ao disposto no item 4.4.3.1, do edital.

Nesse azo, quando se trata de apólice de seguro para fins de licitação, é condição *sine qua non* a observância de determinados requisitos, sob pena de restar prejudicada eventual execução por parte da Administração contra a empresa.

De forma que, a não comprovação do pagamento caracteriza a não eficácia do título, pois toda e qualquer apólice é subordinada a uma condição: o pagamento. Assim, não identificado o pagamento da apólice, a apólice é cancelada.

Outro ponto a merecer destaque é sobre a validade da apólice. Qualquer apólice deve indicar o seu prazo de validade. De modo que, a apólice apresentada é inválida, ou seja, não se presta a comprovação do item 4.4.3.1., eis que está eivada vícios formais e materiais, comprometendo as suas higidez, validade, e eficácia da garantia apresentada.

Na esteira, a incompatibilidade ultrapassa o mero formalismo, afetando o propósito objeto da garantia. Quando a licitante deixa de apresentar o comprovante de pagamento, põe em dúvida a validade e eficácia da apólice, porquanto o pagamento consiste em contrapartida fundamental por parte do tomador para a contratação e concretização do seguro.

Assim, deve a licitante Solutions Contabilidade ser declarada como inabilitada pela não observância do item 4.4.3.1 do edital.

Por fim, mostraram-se acertadas as razões alusivas à inabilitação da licitante R & R Assessoria Contábil e Informática S/S Ltda, razão pela qual não insurgência a mesma.



CONTABILIDADE



#### IV. DO PEDIDO

Ante a tudo o quanto foi exposto, requer a Vossa Senhoria, a modificação da decisão inicial, para, agora:

IV.1. declarar a licitante **AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA** declarada como **inabilitada** pelo descumprimento dos itens **4.2.1, 4.2.3, a, 4.2.3, b e 4.2.4**, do edital;

IV.2. declarar a licitante **SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI**, como **inabilitada** pelo descumprimento dos itens **2.1.3, 4.2.3, a, 4.2.3.b, 4.2.2, e, e 4.4.3.1**, do edital;

IV.3. **manter a inabilitação** da licitante **R & R ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA.**

Requer, desde já, seja o presente recurso administrativo encaminhado a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de junho de 2020.

Giordano Bruno A. Cavalcante Mota  
GM Contabilidade Eireli

CONTABILIDADE  
CNPJ 31.009.156/0001-67  
Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02  
Fortaleza-Ceará